



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

AÇÃO PENAL Nº 228-PB (2005.82.02.000463-8)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC : SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS (RN010331)
RÉU : JACI SEVERINO DE SOUZA
ADV/PROC : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (PB011536) e
outro
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**
(Convocado):

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO** (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JACI SEVERINO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

Segundo a narrativa constante da denúncia, os acusados JACI SEVERINO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, este na condição de titular da firma individual Francisco de Assis Araújo (CNJP 02.865.385/0001-85), enquanto o primeiro como suposto proprietário/sócio-gerente de fato da mencionada firma, teriam omitido, livre e conscientemente, rendimentos auferidos nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, suprimindo o pagamento de tributos federais.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em 20.08.2013 (fls. 07/08).

Citados para responderem à acusação, a defesa do réu JACI SEVERINO DE SOUZA alegou, em síntese: a) a denúncia seria genérica; b) não haveria justa causa para a ação penal; c) a conduta seria atípica pela ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 2º, I da Lei 8.137/90, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Por sua vez, o réu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO sustentou não haver participado dos fatos narrados na denúncia, asseverando, ademais, não haver assinado, nem produzido, documentos falsos, pugnando, ao final, pela sua absolvição.

Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/92, em que pugnou, em essência, pela continuidade do processo, considerando não existirem, nos autos, circunstâncias que justificassem qualquer possibilidade de absolvição sumária.

Questões preliminares afastadas por decisão do juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba (fls. 93/95), oportunidade em que restou aberta a fase instrutória, com a designação de audiência de instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Em 05/06/2014, foi ouvida, em audiência, a testemunha de acusação EVA SIBÉRIA MEDEIROS ARAÚJO (fls. 124/127).

Em face da eleição de JACI SEVERINO DE SOUZA para o cargo de Deputado Estadual na Paraíba, com início do mandato em 01.01.2015, a ação penal foi remetida a este egrégio Tribunal – fls. 143/144.

Firmada a competência desta Corte (fls. 149/150) foi determinada a baixa dos autos à Subseção Judiciária de Sousa/PB para, por delegação, realizar os atos de instrução processual.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional da República ratificou a denúncia, requerendo a inclusão de mais duas testemunhas para serem ouvidas, quais sejam, FLORISVALDO MARANHÃO CAVALCANTE e BENEDITO MENDES DE ALBUQUERQUE.

Em 15/02/2017, a 8ª Vara Federal da Paraíba realizou audiência de instrução, com oitiva da testemunha de defesa SANDRA OLIVEIRA CUNHA e interrogatório dos réus (fls. 336/341). Na ocasião, a defesa do acusado Jaci Severino de Souza requereu a dispensa das testemunhas de defesa UBERLANDIA DA COSTA SOUSA e CASSIMIRO PEDRO DA SILVA, o que foi deferido pelo magistrado.

Audiência de oitiva da testemunha de acusação FLORISVALDO MARANHÃO CAVALCANTE realizada em 22/08/2017 (fls. 446/448).

Oitiva da testemunha de acusação BENEDITO MENDES DE ALBUQUERQUE em 19/10/2017 (fls. 510/512), após o que restou determinada a devolução dos autos a este egrégio Tribunal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional da República apresentou alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na ação penal, com a condenação dos réus (fls. 529/234).

Publicado o despacho de intimação para apresentação de alegações finais em 30/11/2017, os réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal (fls. 536).

Após intimação pessoal, a defesa do réu JACI SEVERINO DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 538/553, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação penal, com sua absolvição de todas as acusações.

Intimado pessoalmente para apresentar alegações finais ou constituir novo defensor, o réu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual apresentou alegações finais, pugnando, preliminarmente, pela desconstituição do advogado do réu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, com aplicação de multa no máximo legalmente previsto, com a conversão do valor para o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União. Ao final, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima cominada ao delito, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

consequente substituição por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

AÇÃO PENAL Nº 228-PB (2005.82.02.000463-8)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC : SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS (RN010331)
RÉU : JACI SEVERINO DE SOUZA
ADV/PROC : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (PB011536) e
outro
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**
(Convocado):

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO** (RELATOR CONVOCADO):

- DA COMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL – MARCO TEMPORAL

Conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

A propósito, de acordo com este entendimento, o mero fato de o ora réu JACI SEVERINO DE SOUZA ocupar atualmente o cargo de Deputado Estadual da Paraíba, seria insuficiente para manutenção da competência por prerrogativa de função perante este egrégio Tribunal, visto que os crimes a ele atribuídos datam de momento em que ele ainda não ocupava o mencionado cargo público.

Ocorre que o STF, por ocasião do referido julgamento, estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente deixar o cargo que ocupava. E este marco temporal coincide com o encerramento da instrução, **mais precisamente com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais**, o que, às desdúvidas, privilegia o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado com as provas produzidas durante a instrução criminal.

No caso dos autos, **a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais se deu em 30/11/2017**, data anterior à decisão do STF (03.05.2018), em que o novo entendimento foi fixado com eficácia *ex nunc*. Assim, deve ser prorrogada a competência para julgamento da presente ação, conforme a tese fixada no mencionado precedente (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937), *verbis*:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)".

Assim, resta fixada a competência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para prosseguir no julgamento do feito.

- DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO (CP ART. 265)

Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor do réu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, esta requereu a desconstituição do advogado que anteriormente patrocinava a defesa do mencionado réu, com aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, no máximo legal – *já que se trataria de demanda complexa* – com a consequente conversão do valor para o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União.

De fato, consoante narrado alhures, o despacho de intimação para apresentação de alegações finais foi publicado no DJe em 30/11/2017 (fl. 535), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa.

Este o teor do dispositivo invocado pela Defensoria Pública da União:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

No entanto, em que pesem os argumentos expendidos, a configuração do instituto do abandono processual pressupõe um *animus* de definitividade, o que se dá quando o advogado, sem motivo imperioso, **deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam durante o curso processual de maneira reiterada**, evidenciando a **vontade de não atuar em favor do demandante**.

Assim é que, a omissão na prática de um único ato processual, após uma intimação por publicação, inviabiliza a aplicação da referida penalidade, máxime quando sequer foi oportunizado ao advogado o exercício do seu direito de resposta. Ademais, não se pode olvidar que o referido patrono compareceu a todos os atos de instrução ocorridos após a sua constituição (fl. 449).

Como se não bastasse, cabe ressaltar que, embora tenha apresentado procuração nos autos (fl. 449), o referido causídico informou, por ocasião da audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(fls. 496/447), que a defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO estava sendo patrocinada pelo Núcleo de Prática da OAB de Caicó/RN. E, acerca deste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que, os Núcleos de Prática Jurídica, possuem a prerrogativa de intimação pessoal, por exercerem atividade equivalente à de Defensor Público, sendo insuficiente a intimação apenas por publicação (STJ – Resp: 957220, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJe07/04/2010).

Dessa forma, **rejeito** o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

- DO MÉRITO

Consoante referido, o Ministério Público Federal denunciou os réus JACI SEVERINO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, que assim, preceituam:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

(...)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- DA MATERIALIDADE

De início, cabe salientar que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (Crimes contra a Ordem Tributária) é material ou de resultado, ou seja, exige a **comprovação do efetivo dano aos cofres públicos, o que somente poderia ser constatado após o final do procedimento administrativo-tributário.**

Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, a materialidade delitiva restou comprovada por meio das provas documentais constantes no IPL nº 160/2006, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/14 do IPL) e demais documentos que a acompanham, notadamente os Autos de Infração (fls. 310/387 do IPL) e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 388/448 do IPL).

Com efeito, as informações colhidas pelo Relatório Fiscal oriundo de convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Governo do Estado da Paraíba, dão conta de que a firma Francisco de Assis Araújo declarou ao Fisco Estadual, nos anos de 1999 a 2002, receitas na ordem de R\$ 9.129.541,60 (fls. 25/28, 26/50 e 51/170).

Enquanto isso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 27 e 28/08/2003, tendo sido apurado um montante devido de R\$ 2.845.830,87, referentes aos tributos IRPJ (R\$ 786.834,82), CSLL (R\$ 414.099,01), PIS (R\$ 258.022,29), COFINS (R\$ 1.190.874,56), SIMPLES (R\$ 196.000,19), conforme se verifica das fls. 311/387 do IPL anexo.

Assim, satisfeita a condição objetiva de punibilidade, bem como comprovada, na espécie, a materialidade delitiva (procedimento administrativo-fiscal devidamente finalizado, no qual restou apurada a sonegação de tributos federais), passa-se à análise da autoria.

- DA AUTORIA

No caso em apreço, partindo-se do minucioso exame da imputação, tem-se que a denúncia atribui aos réus JACI SEVERINO DE SOUZA (na condição de proprietário/sócio-gerente de fato) e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO (como titular da firma individual Francisco de Assis Araújo - CNJP 02.865.385/0001-85), a prática do delito de sonegação fiscal nos anos-calendário de 1999 a 2002, mediante a conduta de omitir rendimentos auferidos, suprimindo o pagamento de tributos federais (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990).

Ainda segundo a inicial acusatória, a firma FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO seria administrada, além de JACI SEVERINO DE SOUZA, por BENTO JÓ BATISTA, falecido em 21/11/2009, aos 72 (setenta e dois) anos de idade, antes mesmo do ajuizamento da ação penal (30/07/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Sobre o tema, tem-se que a configuração do tipo penal traçado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, na modalidade omissiva, pressupõe tenha havido a supressão ou redução de tributo, a ser alcançada pela conduta-meio de omissão. Por sua vez, na modalidade comissiva, tem-se a falsa prestação de informações sobre fato jurídico relevante do ponto de vista tributário. Assim é que, qualquer que seja a modalidade (comissiva ou omissiva), o elemento **fraude** há de estar presente e incidir sobre um acontecimento de interesse para a legislação tributária.

Este esclarecimento é relevante para, de logo, **se afastar uma das teses apresentadas pelo corréu JACI SEVERINO DE SOUZA**, no sentido de que a acusação apresentada em face dele, na verdade, se amoldaria ao tipo previsto no inciso I, do art. 2º, do mencionado diploma legal. É que este último tipo prevê, diversamente, conduta tendente a eximir (isentar) de recolhimento o contribuinte, ou seja, já há uma isenção prevista em lei, à qual o agente busca se enquadrar, mas de forma inidônea, também falseando ou omitindo informações.

- Autoria quanto ao corréu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

Fixadas essas diretrizes, especificamente no que se refere à autoria quanto ao corréu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, titular da firma individual, em que pese tenha ele afirmado, por ocasião do interrogatório policial, que administrava sozinho a empresa, os depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual se mostraram suficientes a evidenciar situação fática diversa.

Neste contexto, além de não se poder perder de vista o conteúdo da imputação (crime contra a ordem tributária a partir de omissão de informações), a pressupor o dolo na conduta, as evidências colhidas por ocasião da instrução probatória permitem identificar que o corréu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO detinha, não apenas a condição de mero 'laranja' na firma, mas, sobretudo, a condição de alguém inconsciente acerca da contabilidade da referida firma e, notadamente, dos fatos descritos na denúncia.

Quanto a este ponto, a testemunha arrolada pela acusação, que admitiu ter sido contadora da firma investigada entre 1999 e 2004, EVA SIBÉRIA MEDEIROS ARNAUD, confirmou, em seu depoimento em juízo, haver sido contratada por Bento Jó (falecido em 21/11/2009) para prestar serviços de contabilidade relativamente apenas aos tributos estaduais, sendo que, o corréu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, apareceu apenas uma vez em seu escritório, acompanhado por Bento Jó, para assinar o contrato de locação e documento para abertura da firma Francisco de Assis Araújo (CNPJ 02.865.385/0001-85), ficando todas as tratativas da empresa por conta do primeiro falecido (Bento Jó).

Além disso, consoante evidenciado pelo documento de fl. 22 do IPL, era Bento Jó quem recebia os talonários de nota fiscal na coletoria estadual de São Bento/PB, constando, inclusive, várias assinaturas suas na condição de recebedor, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

foram confirmadas como sendo dele no Laudo de Exame Documentoscópico da Polícia Federal (fls. 541/542).

Cabe destacar, ademais, que, consoante descrito na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/14 do IPL), 67% das vendas da firma investigada se destinavam às empresas em nome dos filhos de Bento Jó, do que se admite como verossímil a suspeita, presente no Relatório Fiscal, de que a empresa em nome de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO foi criada com o objetivo de gerar crédito de ICMS para as empresas de propriedade dos filhos de Bento Jó.

Corroborando com este cenário, mereceu credibilidade a versão apresentada pelo réu FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO – *que atualmente exerce a profissão de mototaxista em São Bento/PB e não constituiu advogado particular durante toda a tramitação do processo* – em seu interrogatório, ocasião em que esclareceu ser analfabeto funcional (sabe apenas escrever o próprio nome), sendo Bento Jó quem conduzia toda a parte burocrática da empresa, ficando ele no acompanhamento dos trabalhos da tecelagem, com 4 (quatro) funcionários.

Ainda neste tocante, cabe referir que FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO tem história de atuação no ramo de tecelagem (como tecelão), tendo se apresentado verossímil a tese de que acreditava ser ‘sócio’/empregado da empresa (inclusive recebia salário), não tendo ele a noção acerca da movimentação financeira da firma (por ocasião de seu interrogatório, foi tomado por genuína surpresa ao ser confrontado com a informação de que a firma movimentou nove milhões de reais em quatro anos).

Portanto, **ausente o dolo, não se reconhece a autoria delitiva.**

- Autoria quanto ao corréu JACI SEVERINO DE SOUZA

Já com relação ao acusado JACI SEVERINO DE SOUZA, conforme o relato constante da denúncia, sua responsabilidade quanto ao delito que lhe é imputado consistiria no fato de que se trataria de uma espécie de administrador de fato da firma individual FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO. E, a título de prova de tal condição de ‘administrador de fato’, apresenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL uma transação ocorrida entre a firma investigada e a Fábrica de Pedra S/A – Fiação e Tecelagem, na qual consta a compra de mercadorias no valor total de R\$ 35.100,00, com utilização de dois cheques assinados pelo réu JACI SEVERINO DE SOUZA, havendo, ainda, menção, na Ordem de Serviço relativa à transação, ao telefone da pessoa jurídica CONFIOS (da qual é sócio JACI SEVERINO DE SOUZA), além de constar, ao final do mencionado documento, uma anotação do nome de JACI SEVERINO DE SOUZA (de caneta e em letra de forma), como titular da compra.

Ocorre que tal documento se traduz em, no máximo, **indício** de que JACI SEVERINO DE SOUZA mantinha relação comercial com a firma FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, não servindo, em absoluto, para evidenciar a sua condição de ‘administrador de fato’ da mencionada firma, muito menos para a indicar a sua condição de autor/partícipe do crime tributário que lhe é imputado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Neste tocante, cabe referir que, para além da fragilidade probatória quanto à tese apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a primeira testemunha arrolada pela acusação EVA (contadora da firma) sequer conhecia a pessoa do acusado JACI SEVERINO DE SOUZA pelo nome, só lembrando dele quando feita a referência ao apelido, visto ter sido prefeito da municipalidade em anos posteriores aos fatos.

Demais disso, mister se faz considerar que, as demais testemunhas arroladas pela acusação, FLORISVALDO MARANHÃO CAVALCANTE e BENEDITO MENDES DE ALBUQUERQUE, que, na época dos fatos, eram funcionários da Fábrica de Pedra S/A – Fiação e Tecelagem, disseram não conhecer o réu, além de haverem afirmado não se lembrar da transação referida na denúncia.

Assim é que, nenhuma das testemunhas ouvidas soube informar a existência de qualquer vínculo do réu com a firma individual FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, de modo que, uma única transação comercial, em um intervalo que 4 anos, se mostra absolutamente insuficiente para comprovar a alegada condição de ‘administrador de fato’ da referida empresa.

Não bastasse isto, mostrou-se verossímil a tese sustentada pelo corréu (era sócio de uma empresa de tecelagem e de um posto de gasolina e conhecia Bento Jó), por ocasião de seu interrogatório, no sentido de que fez negócios com o falecido Bento Jó com a assinatura de cheques não nominais, sendo possível que tenham sido posteriormente transferidos em outras transações realizadas pelo extinto, sobretudo em se considerando que, à época dos fatos, vigia a CPMF, tributo que limitava a quantidade de endossos nos cheques, não sendo incomum a circulação destes títulos sem a nomeação do beneficiário (ao portador), facilitando transações futuras.

Dessa forma, **ausente o dolo, deve ser o réu absolvido da imputação.**

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver JACI SEVERINO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO das acusações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

É como voto.

Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

AÇÃO PENAL Nº 228-PB (2005.82.02.000463-8)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC : SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS (RN010331)
RÉU : JACI SEVERINO DE SOUZA
ADV/PROC : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (PB011536) e
outro
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO
(Convocado)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRO RÉU DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA TRF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. MARCO TEMPORAL. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL. SEGUNDO RÉU “LARANJA”. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de J.S.S. e F.A.A, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.
2. Segundo a narrativa constante da denúncia, os acusados J.S.S e F.A.A, este na condição de titular da firma individual F.A.A. (CNPJ 02.865.385/0001-85), enquanto o primeiro como suposto proprietário/sócio-gerente de fato da mencionada firma, teriam omitido, livre e conscientemente, rendimentos auferidos nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, suprimindo o pagamento de tributos federais.
3. O STF estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente deixar o cargo que ocupava. No caso, a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais se deu em 30/11/2017, data anterior à decisão do STF (julgado em 03.05.2018), que adotou o novo entendimento com eficácia *ex nunc*, devendo ser prorrogada a competência para julgamento da presente ação, conforme fixado no próprio precedente que resultou na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937
4. Para configuração do instituto do abandono processual, faz-se necessária a presença do animus de definitividade, que se dá quando o advogado, sem motivo imperioso, deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam durante o curso processual, de maneira reiterada, demonstrando a vontade de não atuar em favor daquele que é parte no processo. No entanto, a omissão na prática de um único ato processual, quando a intimação se deu apenas por publicação, inviabiliza a aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

da referida penalidade, máxime quando sequer foi oportunizado ao causídico o exercício do direito de resposta. Como se não bastasse, cabe ressaltar que, embora tenha apresentado procuração nos autos, o referido advogado informou, por ocasião da audiência de instrução, que a defesa do acusado F.A.A estava sendo patrocinada pelo Núcleo de Prática da OAB de Caicó/RN. E, acerca deste ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que, os Núcleos de Prática Jurídica, possuem a prerrogativa de intimação pessoal, por exercerem atividade equivalente à de Defensor Público, sendo insuficiente a intimação apenas por publicação (STJ – Resp: 957220, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJe07/04/2010).

5. Na hipótese, a materialidade delitiva restou comprovada por meio de provas documentais constantes do inquérito policial, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais e demais documentos que a acompanham, especialmente os Autos de Infração e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física. Com efeito, as informações colhidas no Relatório Fiscal oriundo de convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Governo do Estado da Paraíba, dão conta de que a firma individual declarou ao Fisco Estadual, nos anos de 1999 a 2002, receitas na ordem de R\$ 9.129.541,60.

6. A constituição do crédito tributário se deu em 27 e 28/08/2003, tendo sido apurado um montante devido de R\$ 2.845.830,87, referentes aos tributos IRPJ (R\$ 786.834,82), CSLL (R\$ 414.099,01), PIS (R\$ 258.022,29), COFINS (R\$ 1.190.874,56), SIMPLES (R\$196.000,19), conforme se verifica dos autos do IPL anexo.

7. A configuração do tipo penal traçado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/91, na modalidade omissiva, pressupõe tenha havido a supressão ou redução de tributo, a ser alcançada pela conduta-meio de omissão. Na modalidade comissiva, faz-se necessária a falsa prestação de informações sobre fato jurídico relevante do ponto de vista tributário. Assim é que, o elemento fraude há de estar presente e incidir sobre um acontecimento de interesse para a legislação tributária.

8. Com essas considerações, se afasta uma das teses apresentadas pelo corréu J.S.S., no sentido de que a acusação apresentada em face dele, na verdade, se amoldaria ao tipo previsto no inciso I, do art. 2º, do mesmo diploma legal. É que este último tipo prevê, diversamente, conduta tendente a eximir (isentar) de recolhimento o contribuinte, ou seja, já há uma isenção prevista em lei, à qual o agente busca se enquadrar, mas de forma inidônea, também falseando ou omitindo informações.

9. Quanto à autoria do segundo réu, titular da firma individual, em que pese tenha ele afirmado, por ocasião do interrogatório policial, que administrava sozinho a empresa, os depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual se mostraram suficientes a evidenciar situação fática diversa. Neste contexto, além de não se poder perder de vista o conteúdo da imputação (crime contra a ordem tributária a partir de omissão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

informações), a pressupor o dolo na conduta, as evidências colhidas por ocasião da instrução probatória permitem identificar que o corréu F.A.A detinha, não apenas a condição de mero 'laranja' na firma, mas, sobretudo, a posição de alguém inconsciente acerca da contabilidade da referida firma e, notadamente, dos fatos descritos na denúncia. Quanto a este ponto, a testemunha arrolada pela acusação, que admitiu ter sido contadora da empresa investigada entre os anos de 1999 e 2004, confirmou, em seu depoimento em juízo, haver sido contratada por Bento Jó (falecido em 21/11/2009) para prestar serviços de contabilidade relativamente apenas aos tributos estaduais, sendo que, o corréu F.A.A., apareceu apenas uma vez em seu escritório, acompanhado por Bento Jó, para assinar o contrato de locação e documento para abertura da firma F.A.A, ficando todas as tratativas da empresa por conta do primeiro falecido (Bento Jó). Além disso, consoante evidenciado em documento juntado ao IPL, era Bento Jó quem recebia os talonários de notas fiscais na coletoria estadual de São Bento/PB, constando, inclusive, várias assinaturas suas na condição de recebedor, as quais foram confirmadas como sendo dele no Laudo de Exame Documentoscópico da Polícia Federal.

10. Ademais, consoante descrito na Representação Fiscal para Fins Penais, 67% das vendas da firma investigada se destinavam às empresas em nome dos filhos de Bento Jó, do que se admite como verossímil a suspeita, presente no Relatório Fiscal, de que a empresa em nome do corréu de F.A.A. foi criada com o objetivo de gerar crédito de ICMS para as empresas de propriedade dos filhos de Bento Jó.

11. A corroborar com este cenário, mereceu credibilidade a versão apresentada pelo réu F.A.A. – *que atualmente exerce a profissão de mototaxista em São Bento/PB e não constituiu advogado particular durante toda a tramitação do processo* – em seu interrogatório, ocasião em que esclareceu ser analfabeto funcional (sabe apenas escrever o próprio nome), sendo Bento Jó quem conduzia toda a parte burocrática da empresa, ficando ele no acompanhamento dos trabalhos da tecelagem, com 4 (quatro) funcionários. Ainda neste tocante, cabe referir que o corréu F.A.A. tem história de atuação no ramo de tecelagem (como tecelão), tendo se apresentado verossímil a tese de que acreditava ser 'sócio'/empregado da empresa (inclusive recebia salário), não tendo ele a noção acerca da movimentação financeira da firma (por ocasião de seu interrogatório, foi tomado por genuína surpresa ao ser confrontado com a informação de que a firma movimentou nove milhões de reais em quatro anos). Ausência de dolo.

12. Já com relação ao acusado J.S.S., conforme o relato constante da denúncia, sua responsabilidade quanto ao delito que lhe é imputado consistiria no fato de que se trataria de uma espécie de administrador de fato da firma individual F.A.A.. E, a título de prova de tal condição de 'administrador de fato', apresentou o MINISTÉRIO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

FEDERAL uma transação ocorrida entre a firma investigada e a Fábrica de Pedra S/A – Fiação e Tecelagem, na qual consta a compra de mercadorias no valor total de R\$ 35.100,00, com utilização de dois cheques assinados pelo réu J.S.S., havendo, ainda, menção, na Ordem de Serviço relativa à transação, ao telefone da pessoa jurídica CONFIOS (da qual é sócio J.S.S.), além de constar, ao final do mencionado documento, uma anotação do nome de J.S.S (de caneta e em letra de forma), como titular da compra.

13. Ocorre que tal documento se traduz, no máximo, em indício de que J.S.S. mantinha relação comercial com a firma F.A.A., não servindo, em absoluto, para evidenciar a sua condição de ‘administrador de fato’ da mencionada firma, muito menos para indicar a sua condição de autor/partícipe do crime tributário que lhe é imputado. Neste tocante, cabe referir que, para além da fragilidade probatória quanto à tese apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a primeira testemunha arrolada pela acusação (contadora da firma) sequer conhecia a pessoa do acusado J.S.S pelo nome, só lembrando dele quando feita a referência ao apelido, visto ter sido prefeito da municipalidade em anos posteriores aos fatos.

14. Demais disso, as demais testemunhas arroladas pela acusação, que, na época dos fatos, eram funcionários da Fábrica de Pedra S/A – Fiação e Tecelagem, disseram não conhecer o réu, além de haverem afirmado não se lembrar da transação referida na denúncia. Dessa forma, nenhuma das testemunhas ouvidas soube informar acerca da existência de qualquer vínculo do réu com a firma individual F.A.A., de modo que, uma única transação comercial, em um intervalo que 4 anos, se mostra absolutamente insuficiente para comprovar a alegada condição de ‘administrador de fato’ da referida empresa.

15. Não bastasse isto, mostrou-se verossímil a tese sustentada pelo corréu (era sócio de uma empresa de tecelagem e de um posto de gasolina e conhecia Bento Jó), por ocasião de seu interrogatório, no sentido de que fez negócios com o falecido Bento Jó, mediante a assinatura de cheques não nominais, sendo possível que tais títulos tenham sido posteriormente transferidos em outras transações realizadas pelo extinto, sobretudo em se considerando que, à época dos fatos, vigia a CPMF.

16. Destarte, ausente qualquer indicativo de dolo, devem os réus ser absolvidos da imputação que lhes foi feita na denúncia.

17. Ação Penal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO PENAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente a ação penal, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
Relator Convocado